

Com referência à penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que deixou a empresa *“impedida de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública Estadual”*, conforme Publicação Oficial do tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ano V, edição 999, página 6, a empresa ficou impossibilitada de participar de licitações por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, in fine:

EXTRATO DE SANÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e, em harmonia com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o previsto no subitem 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2014, considerando o disposto no Processo Administrativo nº 8506917-09/2014.8.06.0000, RESOLVE, aplicar a sanção de **SUSPENSÃO** à empresa C. A. FEITOSA GONÇALVES - ME (CPNJ 10.593.438/0001-84), ficando a mesma impedida de licitar e contratar com qualquer órgão da Administração Pública Estadual, pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, a contar da data da publicação.

Fortaleza, aos 30 de junho de 2014.

DESEMBARGADOR FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício da Presidência.

No presente caso – aqui em elucubração - não cabe questionamento, mas o simples **cumprimento de determinação acima transcrita como também das normas editalícias!** Em assim sendo, e observando o enxerto acima, citamos Marisa Pinheiro Cavalcanti, Procuradora Federal junto à Procuradoria Federal Especializada Anatel, a qual declara que *“a Administração Pública é una, sendo apenas descentralizado o exercício de suas funções, para melhor atender ao bem comum”*. Além disso, à luz do princípio constitucional da moralidade, a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário proibindo acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas se tenham mostrado atentatórias ao interesse público.

Reiteramos, portanto, que a prévia condição de impedimento da empresa de participar em licitações foi o que ensejou a sua desclassificação, e posicionamento este que decidimos por manter.

Acurando ao fato, nos pegamos na questionabilidade de sua inscrição no Certame licitatório aqui em debate - já que a publicação do ato punitivo se deu antes da data do pregão – com isso nem participar da fase dos lances financeiros poderia; **carecendo, assim, de legitimidade** de praticar os atos de licitante habilitado sem qualquer tipo de restrição ou punição, **não lhe cabendo, inclusive, o direito de impetrar o recurso ora almejado.**

A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus atos, conforme Súmula nº 473 do STF, e o Pregoeiro fez senão sua obrigação, in fine:

SÚMULA Nº 473

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

A bem da verdade, a empresa recorrente, mesmo sabendo de sua condição de suspensão de licitar, participou do Pregão Eletrônico nº 01/2015 indevidamente e ainda declarou – em sua proposta comercial – que não há quaisquer fatos impeditivos de sua contratação, cumprindo plenamente os requisitos de habilitação, in fine:

